

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER N° 119/2018

**PROC. N° 3123/17
PLL N° 354/17**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei n° 354/17, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Santa Teresa D'Ávila o logradouro público cadastrado conhecido como Rua C - Vila Hípica do Cristal, localizado no Bairro Morro Santana.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 5), croqui (fl. 5, verso).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 4, verso), conforme determina o art. 5°. A atribuição de nome de pessoa falecida a logradouro público como forma de homenagem está prevista no artigo 2°, que dispensa a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público (art.2, § 2°). É o caso. Já o reconhecimento pela comunidade ou o merecimento da homenagem confunde-se com o próprio mérito da proposição a ser avaliado pelo Plenário. Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2°, §§ 1° e 2°). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4°.

Quanto ao caráter religioso da denominação proposta e eventual violação ao art. 19 da Constituição Federal registro aqui a posição adotada pela Procuradoria expressa na Informação n° 517/2017 acerca da retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos espaços públicos da Câmara de Vereadores de Porto Alegre. Ou seja, ainda que, ao nosso ver, o princípio da laicidade exija do Estado uma posição de neutralidade quanto as questões religiosas, não nos parece possível, no estado da arte, recomendar por razões de ordem jurídico-constitucional a retirada de tais símbolos religiosos das dependências da Câmara. Isso porque apesar de respeitáveis entendimentos de que tal presença de

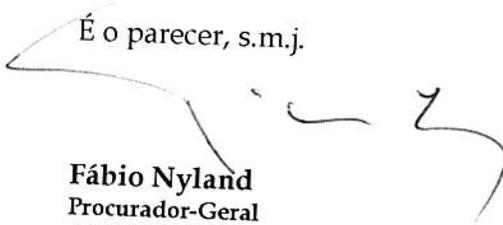
simbolos religiosos nos espaços públicos afronta o referido art. 19 da CF, não há decisões judiciais relevantes que ampare tal entendimento.

Quanto a eventual denominação anterior, a informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial¹. Se assim é, a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica), não se aplicando a exigência de maioria qualificada reservada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos, conforme assinalado acima.

Porto Alegre, 16 de abril de 2018

É o parecer, s.m.j.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594

¹ A ficha de fl. 05 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item I consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.